

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado por:

Insuficiência da massa insolvente e o disposto no artigo 232.º n.º 1 do CIRE.

Efeitos do encerramento:

O disposto no artigo 233.º do CIRE.

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando designadamente o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo 234.º;

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

O encerramento do processo de insolvência antes do rateio final determina:

A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, ou se o encerramento decorrer da aprovação do plano de insolvência, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

6 de Outubro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Rodrigues da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Jorge Aguiar Pereira*.

305206294

TRIBUNAL DA COMARCA DE CASTELO DE VIDE

Anúncio n.º 15426/2011

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 106/10.8TBCVD**

Requerente Rações Progado Centro-Sul, S. A.
Insolvente: Sociedade Agro-Pecuária Castelovidense, L.ª

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência acima identificados

A Mm.ª Juíza de Direito, *Dr.ª Dulce Tavares*, faz saber que, neste Tribunal Judicial de Castelo de Vide, Secção Única de Castelo de Vide, no dia 16-09-2011, às 17H05, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Sociedade Agro-Pecuária Castelovidense, L.ª, NIF 507549180, Endereço: Sítio do Canapé, 7320-405 Castelo de Vide, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Graciela Marisol da Silva Coelho Machado Carvalho, NIF 194898148, Endereço: Rua Fradique Morujão, 260, 4460-322 Senhora da Hora, Matosinhos.

São sócios gerentes da Insolvente: Teresa Maria Mimoso Miranda Maniês e João Manuel Miranda Maniês, residentes em Largo Capitão Salgueiro Maia, 2, 1.º Andar, 7320-000 Castelo de Vide, a quem é fixada residência nesta morada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

27 de Setembro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Dulce Tavares*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Alegria Roque Frederico Botelho*.

305176316

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CHAVES

Anúncio n.º 15427/2011

Processo n.º 948/11.7TBCHV — Insolvência pessoa colectiva (Requerida) — N/Referência: 1634076

Requerente: Joaquim Figueiredo Fernandes
Insolvente: Fernando Manuel Gonçalves Fernandes Dias, Unipessoal, L.ª, e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Chaves, 1.º Juízo de Chaves, no dia 13-10-2011, 14H52 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Massa Insolvente Fernando Manuel Gonçalves Fernandes Dias, Unipessoal, L.ª, NIF 505385660, Endereço: Rua do Seixal, n.º 40, Vilar de Nantes, 5400-515 Chaves, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Maria Angélica da Silva Barrigas Dias, estado civil: Viúvo (regime: Viúvo), NIF 167038737, Endereço: Rua do Seixal, n.º 40, B.º do Cascalho, Vilar de Nantes, 5400-515 Chaves, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Amadeu José Maia Monteiro de Magalhães, Endereço: Rua de Santa Rita, n.º 333, Cruz Real, 4605-359 Vila Meã, Amarante

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;